CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:"

"**Art.** A ativação ou a reativação de linha de serviço móvel pessoal, inclusive na modalidade pré-paga, fica condicionada à verificação da identidade do usuário por procedimento seguro, proporcional ao risco e apto a vincular a linha ao respectivo titular.

§ 1º A verificação de identidade poderá ser realizada por biometria, validação de documento, autenticação eletrônica ou outro meio tecnicamente idôneo, observados os princípios da adequação, da necessidade, da segurança e da não discriminação.

§ 2º É vedada a ativação ou a reativação de linha fundada exclusivamente em dados declarados pelo usuário, sem procedimento adicional de verificação de identidade.

§ 3º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará o disposto neste artigo, especialmente quanto:

I – aos níveis de verificação de identidade aplicáveis, considerados os riscos e as modalidades de contratação;

II – aos procedimentos simplificados e aos meios alternativos de validação destinados a evitar restrições indevidas ao acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade;

LexEdit
CD265029936100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265029936100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

III – aos requisitos técnicos de segurança, confiabilidade e interoperabilidade dos procedimentos de verificação;

IV – às hipóteses excepcionais em que poderão ser empregados mecanismos alternativos de validação.

§ 4º Os prestadores do serviço deverão oferecer, sempre que tecnicamente possível, mais de um meio de verificação de identidade, vedada a exigência de método único que resulte em discriminação ou em restrição indevida de acesso ao serviço.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A expansão de fraudes e de outros crimes praticados com o uso de dispositivos móveis evidencia a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos de ativação e reativação de linhas telefônicas, especialmente as pré-pagas. A habilitação de linhas mediante dados de terceiros, sem verificação suficiente da identidade do solicitante, dificulta a identificação dos responsáveis e favorece a prática de golpes, extorsões e delitos patrimoniais.

A facilidade de utilização de linhas registradas em nome de terceiros também amplia a capacidade operacional de organizações criminosas e compromete a efetividade das investigações. A vinculação confiável entre a linha e seu titular constitui, portanto, medida relevante para aumentar a rastreabilidade das comunicações e prevenir o uso fraudulento de dados pessoais.

A medida contribui, ainda, para enfrentar práticas como a troca fraudulenta do chip ou da titularidade da linha, conhecida como SIM swap, frequentemente empregada para obter acesso indevido a contas pessoais, códigos de autenticação e serviços financeiros.

LexEdit
CD265029936100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265029936100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

A emenda propõe incluir na Lei Geral de Telecomunicações regra que condicione a ativação e a reativação de linhas móveis à verificação segura da identidade do usuário. A redação adota abordagem tecnologicamente neutra: não impõe solução específica e admite biometria, validação documental, autenticação eletrônica ou outro meio tecnicamente idôneo, conforme regulamentação da Anatel.

A proposta também observa os princípios da adequação, da necessidade, da segurança e da não discriminação. Para evitar barreiras desproporcionais ao acesso, prevê procedimentos simplificados e mecanismos alternativos de validação destinados às pessoas em situação de vulnerabilidade, além da oferta, sempre que tecnicamente possível, de mais de um meio de verificação.

Ao atribuir à Anatel a definição dos níveis de verificação, dos requisitos técnicos e das hipóteses excepcionais, a emenda concilia segurança, flexibilidade regulatória e inclusão digital. A regulamentação poderá ajustar os procedimentos aos diferentes riscos e modalidades de contratação, sem comprometer a confiabilidade da identificação.

Espera-se, assim, reduzir a habilitação fraudulenta de linhas, dificultar o anonimato utilizado para a prática de crimes, ampliar a capacidade de investigação das autoridades e reforçar a proteção dos usuários e do sistema de telecomunicações. Diante da relevância da medida para a segurança pública e para a prevenção de fraudes, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de outubro de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)

LexEdit
CD265029936100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265029936100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden